



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de abril de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.175

Recurso nº - 40.881 - IRPF - EXS: 1979 e 1981

Recorrente - ASSAD ABDALLA NETO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Sendo as mesmas, as razões de defesa do presente Recurso e as do Recurso do Processo-matriz; sendo essas razões concernentes à existência ou inexistência dos fatos e fundamentos da tributação questionada, a respeito dos quais se fez coisa julgada, pelo não provimento do Recurso interposto pela pessoa jurídica, não são suscetíveis de apreciação por esta Câmara.
- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSAD ABDALLA NETO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 26 ABR 1984 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-021.225/81-03

RECURSO Nº: 40.881

ACÓRDÃO Nº: 101- 75.175

RECORRENTE Nº: ASSAD ABDALLA NETO

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em São Paulo (SP), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, Recurso (fls. 43/46), em 3/3/83, contra a R. Decisão (fls. 37) do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), de 17 de dezembro de 1982, que julgara, parcialmente procedente, o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 15), de 26/10/81, tempestivamente impugnado em 21/12/81 (fls. 19).

2. O lançamento contestado é reflexo de outro constituído contra a pessoa jurídica, Nabih Assad Abdalla e Cia., Ltda. (Proc. 0810-021.224/81-40-Recurso nº 86.936 - Ac. 101-75.110, de 14/3/84) e mantido em 2a. Instância da mesma forma em que o fora na Instância singular, ou seja, em relação aos depósitos bancários cuja origem a Autuada não logrou comprovar no Processo-matriz.

3. Nos presentes Autos, o lançamento teve como base fática a distribuição automática dos lucros advindos da receita omitida na pessoa jurídica citada, da qual o Recorrente é o único sócio responsável, e como fundamento jurídico, o disposto no art. 34, I do RIR/80 (Dec. 85450/80).

4. A exclusão de parcelas do lançamento principal, pela Autoridade de 1a. Instância deu causa à uma exclusão corres

ACÓRDÃO Nº 101-75.175

pondente, do lançamento reflexo naquela Instância inicial, cujo remanescente foi objeto do presente Recurso.

5. O Recorrente inconformado com a tributação, alega ter sido, pelas razões apresentadas no Recurso do Processo-matriz, eliminada a presunção, base do lançamento efetuado contra a referida pessoa jurídica da qual é sócio. Em seguida, apresenta as mesmas razões de defesa arroladas no Recurso principal, sem acréscimo algum, a não ser a afirmativa de que, "cancelada a exigência fiscal contra a empresa, fulminada, também, há-de ser a destes autos."

6. Encerrando o Recurso, o Contribuinte requer a reforma da R. Decisão a quo, tendo como consequência o cancelamento do Auto de Infração.

7. O julgamento do Recurso interposto no Processo-matriz se deu em 14/3/84, após o cumprimento de diligência determinada por esta Câmara (Res. nº 101-01.783, de 11/5/83) e ~~se~~ concluiu pela negativa de seu provimento face a ausência, nos Autos de documentação hábil, comprobatória da origem dos depósitos questionados, capaz de destruir a presunção de omissão de receita em valor equivalente.

É o Relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.175

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

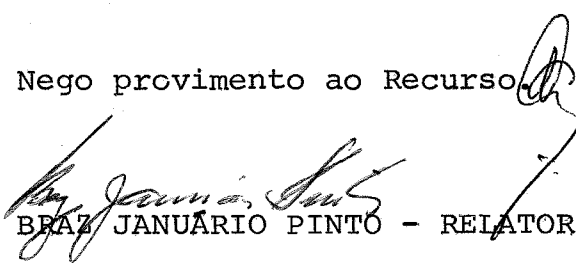
Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição com base na legislação em vigor.

2. Considerando ser entendimento deste Conselho, já confirmado pela E. Câmara Superior (Ac. nº CSRF/01-0.304, de 7 de março de 1983), que nas relações jurídicas chamadas decorrentes ou reflexas, somente os seus aspectos materiais e processuais próprios se constituem em objeto de apreciação e que é impossível a discussão sobre a existência ou não do fato material ou jurídico, fundamentos das exigências tributárias processualmente formalizadas, quer no âmbito das pessoas jurídicas, quer das fontes, quer das pessoas físicas, bem como as circunstâncias que envolveram o descumprimento das obrigações delas oriundas;

3. Considerando, conseqüentemente, à vista do acima exposto, serem inapreciáveis as razões elencadas pelo Recorrente, por se reportarem aos fatos e fundamentos integrantes da coisa julgada, constituída nesta Instância com o decidido por esta Câmara pelo Acórdão nº 101-75.110, de 14/3/84, quando do julgamento do Recurso interposto no Processo-matriz; e

4. Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR